

A COISA JULGADA NA SENTENÇA TERMINATIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

THE RES JUDICATA IN THE PROCEDURAL RULING IN THE CODE OF CIVIL PROCEDURE 2015

Nelio Zattar de Mello Carneiro Salles¹

RESUMO

O conceito de sentença vem sendo alterado de forma constante em nossa legislação. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 houve nova modificação, indicando que não basta apenas o conteúdo do ato judicial se fundamentar nas hipóteses do artigo 485 e 487, mas também por fim ao procedimento comum ou extinguir a execução. Afora o conceito de sentença, o legislador decidiu ampliar a positivação acerca da identificação de situações em que a sentença processual não impedirá a rediscussão da matéria de mérito em outro processo, desde que o vício processual seja devidamente sanado. Porém, há hipóteses em que não seja possível a correção dos vícios que fundamentaram a sentença terminativa, surgindo o debate acerca da possibilidade destas sentenças processuais serem acobertadas pela coisa julgada material, e não mais pela coisa julgada formal, ou se haveria uma outra nova espécie de coisa julgada, mais específica para estas situações. Este breve aborda o conceito de sentença e coisa julgada para, posteriormente, identificar as diferenças acerca das diferentes espécies coisa julgada - a material e formal - e, ao final, concluir se houve alteração de qual coisa julgada acoberta a coisa julgada quando da prolação da sentença terminativa com fundamento das hipóteses do artigo 485, I, IV, VI e VII.

Palavras-chave: Ação Rescisória. Coisa Julgada. Sentença Terminativa.

ABSTRACT

The concept of ruling has been constantly changed in our legislation. With the advent of the Code of Civil Procedure 2015 there was a new modification, indicating that it is not enough

¹ Nélío Zattar de Mello Carneiro Salles. Advogado e Mestrando em Processo Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Possui graduação em Direito pela Universidade Candido Mendes (2007). Email: n.zattar@rplaw.com.br

only the content of the judicial act to be based on the hypotheses of Article 485 and 487, but also to end the common procedure or extinguish the execution. Aside from the concept of judgment, the legislature decided to broaden the positive regarding the identification of situations in which the procedural ruling will not prevent the rediscussion of the matter of merit in another case, provided that the procedural defect is properly remedied. However, there are hypotheses in which it is not possible to correct the defects that underpinned the final ruling, and the debate arises about the possibility of these procedural judgments being covered by the material thing, and no longer by the thing judged formal, or if there would be another kind of yoke thing, more specific to these situations. This brief addresses the concept of ruling and thing judged to later identify the differences about the different species thing judged - the material and formal - and, in the end, conclude whether there was a change in which thing judged covered the thing judged when the delivery of the procedural ruling based on the hypotheses of Article 485, I, IV, VI and VII.

Keywords: Rescissor Action. Res Judicata. Procedural Ruling.

1. Introdução

O Código de Processo Civil de 2015, visando alterar um grave equívoco quanto à aplicação do direito em sua forma contenciosa, destacou, como um de seus pontos fundamentais, o princípio da primazia do mérito, afastando a cultura, importada dos italianos – que são nossas grandes influências doutrinárias e legislativas no âmbito processual – de privilegiarmos a forma ao conteúdo.

Esta necessidade de alteração de cultura se dá pela necessidade do cumprimento de princípios constitucionais como da eficiência e da efetividade, que possuem raízes na própria formação de nosso Estado democrático de direito.

Todavia, em que pese o legislador, corretamente, criar meios para que eventuais vícios processuais sejam corrigidos para que seja possível, desde logo e naquele primeiro processo, julgar o mérito, entregando o bem da vida àquele de direito, é possível encontrar diversas situações em que o magistrado deverá, em virtude destes vícios processuais, julgar o processo sem o seu mérito: são os casos das sentenças processuais ou terminativas, dispostas no artigo 485 do novo código de processo civil.

As sentenças terminativas podem ser classificadas e agrupadas em 04 (quatro) elementos: extinção por inadmissibilidade, por abandono, por desistência ou por morte. Em

algumas destas hipóteses, não restam dúvidas acerca da possibilidade de repositura de nova ação para discutir o mérito debatido na primeira ação que não pode, por alguma razão, se alcançar o julgamento do mérito.

Há hipóteses, contudo, de que esta repositura não é possível sem que antes seja corrigido o vício processual que levou àquela prolação de sentença terminativa, bem como aquelas em que a correção deste vício é impossível, fazendo com que os efeitos desta sentença não sejam meramente endoprocessuais, uma das características da coisa julgada formal.

Diante destas possibilidades faz-se necessário o estudo sobre a diferenciação da coisa julgada formal para a coisa julgada material, para se enquadrar de forma correta à sentença à coisa julgada que a pertence, verificando se a regra disposta no artigo 486, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil indica uma nova espécie de coisa julgada.

Outrossim, identificando os casos em que será possível a repositura da ação com a mera correção do vício, ou nos casos em que sejam impossíveis estas correções, separar-se-á estes dois tipos de sentenças terminativas heretogêneas para identificar como será possível o novo debate sobre a matéria de mérito que não foi julgada com a prolação de sentença meramente processual.

A doutrina, ao interpretar o artigo 486, parágrafo 1º, do CPC/15 ainda diverge ao classificar as hipóteses das coisas julgadas que acobertam as sentenças prolatadas com fundamentos nos incisos indicados no referido dispositivo, mormente porque não distingue se há alteração da classificação desta coisa julgada nas hipóteses em que poderá se corrigir o vício processual das hipóteses em que esta correção não pode ser efetuada.

Propõe-se este artigo a analisar se efetivamente há a diferenciação de coisas julgadas que acobertam as sentenças terminativas das sentenças definitivas, bem como quais as consequências práticas desta distinção.

2. Contextualização histórica do conceito sentença

A contextualização história do conceito de sentença no presente estudo remontará somente do Código de Processo Civil de 1973 ao presente, na medida em que, neste breve

intervalo até a vigência desta atual legislação adjetiva, tivemos outra alteração legislativa sobre este conceito que, diferente de outros de extrema relevância, não sofreram modificações substanciais neste período. O CPC/73 definia como sentença “*o ato pela qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.*”, o que afastava qualquer conceituação de sentença a partir do seu conteúdo. Sobre a classificação das sentenças, interessante a lição de Barbosa Moreira. *In verbis*:

O conceito de sentença baseava-se em critério puramente topológico, não substancial. O que interessava não era o conteúdo do ato, mas a pura e simples posição por ela ocupada no itinerário do feito. Na arquitetura característica do Código, a sentença assinalava o ponto final de um processo. À vista da cisão formalmente estabelecida entre processo de conhecimento e o de execução, nos casos em que ele havia de seguir-se àquele, bem se compreende a significação da parte final do parágrafo 1º do art. 162: a cláusula “decidindo ou não o mérito da causa” referia-se precipuamente às duas modalidades distintas de julgamento no instante final da atividade cognitiva do órgão judicial.²

Nesse contexto, era pelo fato de que havia a cisão entre o processo de conhecimento e o processo de execução - em que se fazia necessário o ajuizamento deste segundo processo tão somente para dar cumprir o comando judicial contido no título executivo judicial-que se classificava a sentença na regência do CPC/73.

Veja-se, todavia, que a necessidade de ajuizamento de um processo de cognição e de outro, posterior, de execução da sentença transitada em julgado, causava injustificável prolongamento na demora da prestação jurisdicional efetiva, eis que era necessária a autuação destes novos autos, recolhimento de custas, o recebimento da inicial, dentre outros autos, contrariando princípios como o da economia processual, eficiência e eficácia do processo.

A partir dessa constatação, o código sofreu modificação estrutural para unir, em um só processo, a atividade cognitiva à executiva (tanto nas obrigações pecuniárias quanto nas obrigações de fazer e não fazer), sendo certo que, para que esta modificação fosse estrutural, seria indispensável a alteração do conceito de sentença, eis que o processo não teria mais o seu fim com esta prolação, mas tão somente a fase de conhecimento.

² MOREIRA BARBOSA. José Carlos. *Temas de Direito Processual: (nona série)*. – São Paulo: Saraiva, 2007. p. 167/168

A alteração legislativa que modificou este conceito No CPC/73 (Lei 11.232/05), não foi tão profunda quanto possível, classificando a sentença como somente como o ato que implica nas situações previstas nos artigos 267 e 269, ambos do CPC/15.

Como se vê, daquela conceituação de sentença, extraia-se tão somente o conteúdo da decisão para a classificação do ato judicial como sentença, o que pode ser atestado, novamente, por ensinamento de Barbosa Moreira:

Impõe-se frisar que o conceito de sentença, à luz da nova sistemática, deixa de fundar-se em critério topológico para ligar-se ao conteúdo do ato. Nesta perspectiva, a dualidade de referências, aos arts. 267 e 269, reflete a variação possível desse conteúdo.³

Esta conceituação de sentença pelo conteúdo do ato judicial se manteve no Código e Processo Civil que, todavia, foi mais à frente, dispondo que a sentença também deverá por fim à fase cognitiva do procedimento comum, sendo certo, portanto, que o ato judicial que tiver conteúdo fundamentado nos artigos 485 e 487 sem pôr fim à fase de procedimento comum será decisão interlocutória, de modo que, atualmente, não podemos apenas conceituar sentença pelo seu conteúdo, mas também pela sua função. É o que nos ensina Teresa Arruda Alvim:

A nova lei traz os possíveis conteúdos das sentenças nos arts. 485 e 487. Além de o ato do juiz ter esses conteúdos, há de ter a função de pôr fim à fase cognitiva do procedimento comum ou à execução.

À luz do novo sistema, se a decisão tiver um dos conteúdos alistados nos arts. 485 e 487, mas o processo (rectius, procedimento) prosseguir (para julgar um outro pedido, por exemplo) esta decisão será interlocutória de mérito, e não sentença. Para ser sentença, deve por fim à fase cognitiva do procedimento comum como um todo, não apenas a parte dele.⁴

Assim, ao ato judicial que julga antecipado e parcial o mérito não pode ser classificado como sentença, mas como decisão interlocutória de mérito, que carece de preenchimento de um dos requisitos para que se torne uma sentença, qual seja, colocar fim a fase de conhecimento do processo.

³ MOREIRA, ob. Cit. p. 174

⁴ ALVIM, Teresa Arruda. *In Nulidades do Processo e da Sentença*. – 8ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2017. p. 37/38

Não há, destarte, discussão na doutrina quanto ao conceito de sentença, nem tampouco a classificação da decisão que julga antecipada e parcialmente o mérito, inexistindo debates mais afluídos quanto a estas matérias.

Conceituada a sentença, passa-se a verificar um dos elementos de sua formação, que é exatamente o conteúdo da sentença e suas hipóteses de prolação sob os fundamentos elencados nos artigos 485 e 487, ambos do CPC/15. Neste ponto, segundo ARRUDA ALVIM, “cada uma das sentenças (arts. 485 e 487), têm os seus pressupostos específicos os quais, presentes, deverão necessariamente levar à sua prolação.”⁵

Nesses termos, ao juiz cabe, verificada uma das hipóteses de impossibilidade de superação do obstáculo processual que impeça o julgamento do mérito do processo (sentença terminativa), prolatar a sentença com o conteúdo pertinente do que se apresenta aos autos, findando sua jurisdição sobre aquela matéria, ressalvada a hipótese de julgamento dos embargos de declaração para aclarar, completar ou modificar a sentença, ou, ainda a possibilidade de retratação pelo magistrado após a interposição de recurso de apelação contra sentença terminativa, nos termos do parágrafo 7º do artigo 485 do CPC/15.

A partir desta classificação da sentença pelo seu conteúdo que, por óbvio, diferencia as sentenças processuais das sentenças de mérito, tem-se como ponto de partida para o correto enquadramento da coisa julgada que irá acobertar cada uma dessas sentenças, verificando suas consequências no plano prático.

3. Sentenças Terminativas

As sentenças terminativas são aquelas que se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 485, do código de processo civil, e são prolatadas quando é impossível que seja superado algum obstáculo de ordem procedimental.

Nas palavras de José Roberto dos Santos Bedaque trata-se de “*sentença com conteúdo meramente processual, ou seja, do pronunciamento judicial que, em razão de*

⁵ ALVIM, José Manoel Arruda. *In Manual de Direito Processual Civil*. 17ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2017. p. 975

*determinado vício ou obstáculo relacionado ao próprio processo, considera inadmissível o exame do mérito.”*⁶

Esta sentença, destarte, não traz a solução do mérito às partes, mas tão somente põe fim aquele processo (ou a parte dele, haja vista a possibilidade de prolação de sentença terminativa parcial), encerrando a atividade jurisdicional do juiz por algum vício processual insuperável.

O legislador, com a elaboração desta nova lei adjetiva, visou reduzir ao máximo a prolação deste tipo de sentença, indicando a necessidade de intimação da parte em sanar eventuais vícios processuais antes da sua prolação, dando efetividade ao princípio da primazia do mérito, que possui raízes em princípios constitucionais como da eficiência e economia processual.

Não se afastou, todavia, a necessidade de preenchimento de elementos processuais para que possibilite o Estado a julgar a tutela jurídica pretendida pelo Autor. Neste ponto, interessante visão de Eduardo José da Fonseca Costa sobre o assunto:

Como é bastante cediço, quem tem a pretensão à tutela jurídica [=pretensão à sentença], ainda não tem a pretensão processual [= pretensão à sentença de mérito declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva]. Para que haja o nascimento da pretensão de direito processual e do correlativo dever do Estado de sentenciar acerca do mérito, devem estar presentes ou ausentes determinados; se ausentes ou presentes algum deles, respectivamente, resolve o juiz sobre o nascimento da pretensão processual, não sobre a pretensão à tutela jurídica. Daí por que a pretensão à sentença de mérito é pretensão processual que não foi julgada inadmissível.⁷

O CPC/15 visa reduzir o número de prolação de sentenças terminativas com determinação da intimação do autor para sanar o vício verificado, sem retirar, todavia, a necessidade de preenchimento de elementos processuais que possibilitem que seja julgado o mérito da ação.

⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Comentários ao artigo 485. *In Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil.* / coord. Teresa Arruda Alvim [et al.] - 3ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo, RT, 2016. p. 1346

⁷ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Comentários ao artigo 485. *In Comentários ao Novo Código de Processo Civil.* / coord. Angélica Arruda Alvim. – 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017 p. 604

Como nem sempre é possível que o vício seja corrigido, ou, ainda, a parte se mantém inerte quando do recebimento da intimação do juiz para saná-lo (artigo 317, CPC/15), haverá a prolação da indesejável sentença terminativa.

Imperioso torna-se destacar que a sentença terminativa, por diversas vezes, também não é desejável pelo réu, que deseja desde logo ver aquele direito julgado pelo juiz, e, apesar de aquela lide não acarretar em qualquer invasão a nenhum direito seu, este retardo no julgamento somente o fará ter dúvidas por aquele direito por um tempo mais prolongado, não trazendo a desejada paz social sobre aquela lide.

O legislador também visou tutelar estas situações, dispondo ao juiz instrumentos para julgamento do mérito também nestas hipóteses, onde determina-se a prolação de sentença meritória. É o que se extrai dos artigos 282, parágrafo 2º e 488, ambos do Código de Processo Civil.

Os dispositivos acima indicados, com raízes fincadas no princípio da primazia do julgamento do mérito (artigo 4º do CPC/15,), são dispositivos que conferem ao juiz uma maior clareza acerca da amplitude do alcance deste princípio, indicando situações concretas em que também será possível a superação de algum obstáculo processual para resolver o mérito.

Neste ponto, quando não for possível esta superação, o juiz deverá prolatar sentença terminativa, não alcançando, repise-se, o julgamento do mérito, enquadrando-as nas hipóteses elencados no artigo 485 do código de processo civil, que ocorrerá, quando: (i) A petição inicial for indeferida; (ii) o processo ficar parrado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; (iii) ocorrer o abandono da causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, em virtude da ausência de promoção dos atos e as diligências que lhe incumbir; (iv) verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (v) reconhecer-se a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (vi) verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual; (vii) acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; (viii) homologar a desistência da ação; (ix) em caso de morte da parte e a ação for considerada intransmissível, e; (x) nos demais casos prescritos em lei.

A incidência de cada hipótese de extinção do julgamento do mérito descrita legalmente não será objeto deste estudo, porém, importante destacar, ainda que de forma superficial, a relação de hipóteses que se enquadram no inciso X, do artigo 485, que, de acordo com BEDAQUE, são passíveis sempre de subsunção em um dos artigos do artigo 485.

In verbis:

Outras hipóteses de sentença sem resolução do mérito são previstas em dispositivos esparsos do NCPC, quase todas, todavia, passíveis de subsunção em um dos incisos do art. 485. Mencionam-se algumas:

1. Ação continente proposta antes da contida (art. 57). Trata-se de falta de interesse processual.
2. Omissão do espólio, do sucessor ou dos herdeiros quanto à sucessão processual do autor falecido (art 313, parágrafo 2º). A falta de habilitação pode perfeitamente configurar abandono.
3. Inércia do autor quanto à substituição de procurador falecido (art. 313, parágrafo 3º): ausência de capacidade postulatória, modalidade de pressuposto processual.
4. Não indicação do valor devido na inicial de embargos fundados em excesso de execução (art. 917, parágrafo 3º). Nesse caso, a petição é considerada inepta.⁸

As hipóteses, todavia, não são taxativas, mas meramente exemplificativas, sendo possível encontrar em lições de outros doutrinadores⁹ indicando as mais diversas situações em que também serão casos de prolação de sentença terminativa. Assim, vislumbrado o obstáculo processual que impeça a prolação de sentença de mérito, o juiz deve prolatar sentença processual, que será submetida ao regime jurídico aplicado ao artigo 485, do código de processo civil¹⁰.

Expostas de forma breve as hipóteses em que o juiz proferirá a sentença terminativa, conceituar a coisa julgada, além de distinguir as hipóteses de coisa julgada formal e material para, após, abordar a coisa julgada que acobertará a sentença com este conteúdo,

⁸ BEDAQUE, ob. cit. p. 1356

⁹ “A título ilustrativo, indico as seguintes hipóteses: (i) incapacidade processual ou irregularidade da representação da parte; (ii) revogação da gratuidade de justiça sem que haja recolhimento do numerário devido (art. 102, parágrafo único); (iii) falta de citação do litisconsórcio passivo necessário faltante (art. 115, parágrafo único); (iv) ausência de aditamento da inicial nos casos de tutela antecipada requerida anteriormente, e (v) falta de depósito ofertado na petição inicial em consignação em pagamento.” BUENO, Cassio Scarpinella: Manual de Direito Processual civil. – 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 451

¹⁰ Este regime jurídico diferencia-se da prolação de sentença definitiva também quanto ao processamento do recurso de apelação que será interposto, já que o parágrafo 7º do artigo 485 possibilita a retratação do juiz que prolatou sentença terminativa no prazo de 5 (cinco) dias.

verificando se há um tipo híbrido de coisa julgada ou se esta sentença terminativa se enquadrará como acobertada pela coisa julgada material ou formal.

4. Coisa Julgada

A sentença, não importando o seu conteúdo (terminativa ou definitiva) é acobertada pelo manto da coisa julgada sempre que o prazo para interposição do recurso transcorrer *in albis* pela parte vencida, quando esta decisão judiciária ficará imune a qualquer questionamento.

A coisa julgada, portanto, se dá pela ausência de interposição de recurso contra a sentença (ou acórdão), ou quando não houver mais recurso a ser interposto contra aquele *decisum*.

Tamanha é a importância da coisa julgada em nosso ordenamento jurídico, sendo ela, um dos pilares de nosso Estado democrático de direito, que a própria constituição federal a protege, consagrando-a como uma de suas garantias fundamentais, positivando-a no artigo 5º, XXXVI. Por outro lado, a definição de coisa julgada é encontrada em nosso ordenamento jurídico no artigo 6, parágrafo 3º, da lei de introdução às normas do direito brasileiro, que assim a define como decisão judicial que não caiba mais recurso.

Destarte, incabível ou não interposto qualquer recurso em face da sentença, ela será acobertada pela coisa julgada, conferindo-a as qualidades de imutabilidade e indiscutibilidade. Nas palavras de ARRUDA ALVIM:

A coisa julgada destina-se a tornar definitiva a solução dada pelo Poder Judiciário a uma determinada controvérsia que tenha sido a ele submetida, imprimindo as qualidades de imutabilidade e, consequentemente, indiscutibilidade àquilo que tenha sido objeto da respectiva decisão.¹¹

Ao definir que a coisa julgada é uma qualidade que se agrega à sentença, ARRUDA ALVIM interpreta, de forma inequívoca, que o Código de Processo Civil

¹¹ ALVIM, ob. cit. p. 1030

incorporou os ensinamentos de LIEBMAN sobre a coisa julgada, alterando o conceito de que a coisa julgada seria uma a eficácia que tornaria imutável ou indiscutível a sentença, para considerar uma autoridade.

Na mesma linha, Antônio do Passo Cabral indica esta alteração legislativa sobre o conceito da coisa julgada, fazendo, contudo, críticas a ela, uma vez adotada a ideia de a coisa julgada seria, uma eficácia, um efeito da combinação das vinculações assumidas pelos sujeitos do processo. *In verbis*:

O novo CPC incorporou a nomenclatura de LIEBMAN, que foi um dos autores que evidenciou que os efeitos da sentença são diferentes da “autoridade de coisa julgada” (*auctoritas rei iudicatae*). A coisa julgada, para Liebman, seria uma qualidade que se agregava à sentença de mérito, gerada ou produzida pela própria sentença. Assim, a coisa julgada não seria ela mesma um “efeito” da sentença, como conceituava o art. 476 do CPC/15. Esta decisão é correta, e com ela concordamos. Todavia, a tese de Liebman, que pretendia criticar a acepção que via a coisa julgada como um efeito da sentença, acabou sendo levada ao extremo a ponto de “demonizar o uso das expressões “efeito” ou “eficácia” para conceituar a coisa julgada.

Como já tivemos a oportunidade de sustentar, dizer que a coisa julgada não é um efeito da sentença não implica que a coisa julgada não possa ser efeito de mais nada no ordenamento; se a *res iudicata* “surge” ou “se produz”, e “se agrega” à sentença, é porque for a produzida por alguém ou por algo, no sentido de que é consequência, e, portanto, verdadeiramente um efeito de algum fenômeno no sistema jurídico. A nosso sentir, a coisa julgada, como espécie da várias estabilidades processuais, também poderia ser considerada como eficácia. Claro que não é um efeito da sentença, mas da combinação das vinculações assumidas pelos sujeitos do processo. Assim, a definição do antigo art. 476 do CPC/1973, ao dizer que a coisa julgada é a “eficácia” que torna imutável e indiscutível a sentença, parecia-nos correta, até porque a lei nunca disse que este efeito era proveniente da própria sentença.¹²

Denota-se, portanto, que, em que pese o legislador ter alterado textualmente o conceito de coisa julgada, substituindo de eficácia que tornaria imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso para identifica-la como autoridade que torna indiscutível e imutável a decisão de mérito que não comporta mais recurso, em ambos, seja pela dita eficácia do CPC/73 como a autoridade do CPC/15, garante-se o efeito jurídico que decorre da coisa julgada. Se a eficácia é o poder de causar efeito, e a autoridade é uma situação jurídica que gera efeito, conclui-se que a alteração literal da conceituação não altera a consequência

¹² Antonio do Passo. Comentários ao artigo 502. *In Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil.* / coord. Teresa Arruda Alvim [et al.] 3ª ed. – São Paulo: RT, 2016, p. 1422

que a coisa julgada dará à sentença, sendo certo que não a questão semântica ou conceitual jamais pode ser desconsiderada pelo operador do direito.

A partir dessas aproximações, pode-se afirmar que o que é imutável e indiscutível em virtude da coisa julgada não são os efeitos da sentença, mas a própria sentença.¹³ A impossibilidade de discussão, e imutabilidade, que se confere à sentença acobertada pela coisa julgada possui raiz na segurança jurídica, na necessidade de pacificação social, e estabilidade das relações jurídicas, impedindo litígios eternos, com ampla possibilidade de rediscussão ao longo do tempo. Sobre esta função da coisa julgada, destaca-se ensinamento de DINAMARCO:

A função da coisa julgada tout court é a de proporcionar segurança nas relações jurídicas, sabendo-se que a insegurança é gravíssimo fator perverso que prejudica os negócios, o crédito, as relações familiares e, por isso, a felicidade pessoal das pessoas ou grupos. (...) a imutabilidade implica pôr um ponto final nos debates e nas dúvidas, oferecendo a solução final destinada a eliminar o conflito ou, ao menos, a extinguir os vínculos inerentes à relação processual.¹⁴

Nenhuma sociedade que privilegia os direitos civis e que não é absolutista pode dispensar a segurança jurídica conferida pelo Estado para trazer a paz social e colocar um ponto final aos litígios, tanto é que nas piores fases do nazismo era crescente a ideia de ampliação da possibilidade da relativização da coisa julgada, visando que fossem revisitadas toda e qualquer decisão judicial para impor o desejo do soberano em todas as situações jurídicas¹⁵.

Em que pese esta imperiosidade em proteger a coisa julgada, o legislador preocupou-se em, ocorrendo determinadas situações, seja possível a desconstituição desta sentença mediante o ajuizamento de ação rescisória (artigo 966, CPC/15).

¹³ NERY JUNIOR, Nelson. *In Princípios do Processo na Constituição Federal*. 10ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 53

¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Volume III. 4ª ed. Revista, atualizada e com remissões ao Código de Civil de 2002. – São Paulo: Malheiros, 2004. p. 296

¹⁵ Nelson Nery Jr.: “Poderíamos ter optado politicamente por outro sistema, como, por exemplo, o regime nazista, no qual prevalecia a sentença justa (sob o ponto de vista do Führer e do *Reich alemão*) em detrimento da segurança jurídica. A experiência nazista ensinou duramente os alemães, de modo que os atuais sistemas constitucional e processual da Alemanha têm extraordinário cuidado científico e político com o princípio e a teologia do instituto da coisa julgada.” (ob. Cit. p. 67)

A coisa julgada possui seus limites objetivos e subjetivos, bem como seus efeitos, tanto negativos como positivos. É certo que tanto os limites subjetivos¹⁶ quanto os limites objetivos¹⁷ da coisa julgada sofreram modificações com a entrada em vigência do CPC/15, sendo certo que referidas alterações fogem ao escopo deste estudo e não serão aqui abordados.

Por outro lado, verifica-se alteração quanto à relativização da coisa julgada, eis houve a alteração de hipóteses de cabimento de ação rescisória, incluindo, inclusive, a possibilidade de ajuizamento desta ação para rescindir sentenças terminativas, o que era impossível na vigência do código processual anterior¹⁸.

Para que seja viável esta relativização, o autor da ação rescisória precisará comprovar que a sentença a ser desconstituída contém algum dos vícios elencados no rol taxativo do artigo 966 CPC/15, sob pena de se manter hígida a coisa julgada que reveste a sentença que se tentou rescindir.

Nada obstante, a análise desta questão da rescindibilidade de decisões terminativas será levada em consideração para a conclusão deste estudo, haja vista que o legislador equiparou a coisa julgada formal da coisa julgada material para hipótese de cabimento da ação rescisória, situando-as comum em mais uma situação jurídica.

Nos termos anteriormente mencionados, a coisa julgada é dividida em duas espécies de um mesmo gênero¹⁹, diferenciando uma da outra em virtude do conteúdo da sentença: a coisa julgada formal, e a coisa julgada material. Esta diferenciação é muito bem colocada por CÂMARA, com lições embasadas na doutrina de LIEBMAN:

¹⁶ Neste sentido, ARRUDA ALVIM: *“O CPC/2015, contudo, traz regramento parcialmente diverso, ao dispor, em seu artigo 506, que a coisa julgada não pode prejudicar terceiros, não havendo qualquer vedação a que ela venha a beneficiar àqueles que não tenham sido partes no processo em que foi formada.”* (ob. Cit. p. 1043)

¹⁷ Neste sentido BUENO, Cassio Scarpinella: *“Embora o referido art. 503 empregue texto similar ao art. 468 do CPC de 1973, quando se refere a “julgar total ou parcialmente o mérito”, não posso deixar de evidenciar o (novo) alcance que a expressão entre aspas assume no CPC de 2015. (...) O caput do art. 503, refere-se, ainda, a “questão prejudicial”, objeto de disciplina dos dois parágrafos daquele dispositivo.”* (ob. Cit. p. 468/469)

¹⁸ Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: *“Decisões que não versam sobre o mérito também passam a ser rescindíveis. De acordo com o art. 966, parágrafo 2º, CPC, “nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I nova propositura da demanda; ou II – admissibilidade do recurso correspondente. Nesses casos, embora não exista propriamente decisão definitiva, há decisão que impede a parte de debater o mérito da causa.”* (Ação rescisória: Do juízo rescindente ao juízo rescisório. – São Paulo: RT, 2017 p. 94.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *In Processo de Conhecimento*. 12ª ed. revista e ampliada. – São Paulo: RT, 2014, p. 634

A coisa julgada, segundo esta doutrina (LIEBMAN), deve ser considerada em dois aspectos: formal e substancial (ou material). Assim sendo, chamar-se-ia coisa julgada formal a imutabilidade da sentença, e coisa julgada material, a imutabilidade dos seus efeitos. A coisa julgada formal seria, assim, comum a todas as sentenças de mérito, enquanto a coisa julgada material só poderia se formar nas sentenças de mérito. Poder-se-ia, assim, dizer que todas as sentenças transitam em julgado (coisa julgada formal), mas apenas as sentenças definitivas alcançam a autoridade da coisa julgada (coisa julgada material).²⁰

Do que se depreende, portanto, deste breve estudo sobre a coisa julgada é que Liebman foi o grande influenciador de nosso legislador, não só para firmar-se o conceito de coisa julgada, como também para adotar a teoria eclética do direito de ação, possibilitando a proliferação de sentenças processuais e de mérito, sendo que ambas também serão revestidas pela autoridade da coisa julgada.²¹

Nesses termos, fundamental se faz a diferenciação destas duas espécies de coisa julgada, adentrando o seus conceitos e distinções, para que futuramente se conclua qual espécie de coisa julgada que será revestida às sentenças terminativas que não possibilitam repropositura sem possibilidade de correção de vícios conforme indicado pelo parágrafo 1º do artigo 486 CPC/15.

4.1 Coisa julgada material e coisa julgada formal

A coisa julgada material é devidamente positivada em nosso ordenamento jurídico no artigo 502 do CPC/15. Como se vê, a lei reservou a autoridade da coisa julgada material para aquelas decisões de mérito²², não indicando que a coisa julgada recairia sobre as decisões

²⁰ CÂMARA, Alexandre. *In Lições de Direito Processual Civil*. 24ª ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 520

²¹ Sobre este tema, MARINONI: *seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou negar) o provimento postulado, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse afirmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou inútil a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei. (Teoria Geral do Processo*. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 171-172

²² CABRAL, Antônio do Passo: “A literatura processual tradicional reservou a coisa julgada para as sentenças de mérito, negando-a para as decisões de caráter processual, ainda que extinguissem o processo (por exemplo, a falta de legitimidade. (ob. Cit. P. 1426)

terminativas, sendo certo, porém, como já explanado, que a doutrina e jurisprudência pacíficas entendem que a coisa julgada também reveste este último conteúdo da sentença²³.

Outro requisito poderá ser acrescentado aos dois já identificados no texto da lei, qual seja, a existência do processo, ou seja, que estejam presentes os pressupostos de constituição do processo: jurisdição, petição inicial e citação.

A coisa julgada material, já em um primeiro momento pode ser definida como a autoridade da imutabilidade e indiscutibilidade conferida às sentenças com conteúdo das hipóteses do artigo 487, do CPC/15, não mais sujeitas a recursos, em que o processo em que nela foi prolatada preenche todos os pressupostos de constituição do processo.

À esta coisa julgada, a doutrina é silente quanto à projeção de seus efeitos para todo e qualquer processo, sendo impossível a rediscussão de matéria já decidida em qualquer outro processo sobre aquela determinada situação objeto de sentença anterior. Nestes termos, DINAMARCO:

Quando ela contém a decisão do mérito e assim projeta efeitos para fora do processo e sobre a vida das pessoas, já não se cuida apenas de preservá-la contra possíveis questionamentos no processo em que foi proferida, mas também de preservar os seus efeitos – de modo que o julgamento daquela pretensão, entre aquelas pessoas e por aquele fundamento fique perenemente imunizado e assim se implante uma situação de segurança quanto aos direitos, obrigações e deveres dos litigantes.²⁴

Portanto, identificadas às mesmas partes, causa de pedir e pedido, não será possível a rediscussão desta matéria em uma segunda ação, já que aquela sentença de mérito, como se vê, transborda as dimensões do primeiro processo e alcança todos os outros que possuam a identidade dos elementos aqui descritos²⁵.

A coisa julgada material, destarte, é a efetiva entrega da prestação jurisdicional que traz a paz social às partes, que forma o título executivo judicial que embasará o

²³ DIDIER JR, Fredie: “Coisa julgada formal é uma categoria doutrinária. Para a parte majoritária da doutrina, coisa julgada formal se refere à indiscutibilidade e à imutabilidade de uma decisão no âmbito do processo em que proferida.” (ob. Cit. P. 755)

²⁴ DINAMARCO, ob. cit. p. 296

²⁵ DIDIER JR, Fredie: “Ao reger a objeção de coisa julgada – um dos efeitos da coisa julgada -, o parágrafo 4º do art. 337 do CPC preceitua que “há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. O parágrafo 2º do mesmo art. 337 esclarece que “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.” (ob. Cit. p. 755)

cumprimento de sentença que entregará (ou manterá) aquele bem da vida ao vencedor, sendo impossível, repise-se, a rediscussão desta matéria decidia em nova ação.

Esta impossibilidade de rediscussão em uma nova ação se dá pelo efeito negativo da coisa julgada, devendo o réu alegar esta matéria em sede de contestação.

A consequência da propositura de uma nova ação com a tríplice identidade de processo anterior será a extinção, de plano, do segundo processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, V, do CPC/15. Nestes termos Antônio do Passo Cabral:

Quando houver coisa julgada, o interessado deve alegá-la como matéria de defesa (art. 337, VII, do CPC/2015). É o que se convencionou denominar de efeito negativo da coisa julgada, que funciona, portanto, como um pressuposto processual negativo: é a inexistência de coisa julgada anterior que autoriza a formação válida da relação processual. Em se verificando já ter sido formada a res iudicata sobre aquela discussão, deve ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 485, V, do CP2015).²⁶

A legislação processual possui diversos instrumentos para proteção da coisa julgada dada a sua importância em nosso ordenamento jurídico, pouco importando o resultado do processo - pela procedência ou improcedência do pedido - para que a decisão definitiva esteja apta a produzir os efeitos da coisa julgada.

Além do efeito negativo da coisa julgada, há também o efeito positivo da coisa julgada, que se dá pela obrigatoriedade de vinculação dos demais juízes sobre aquela decisão proferida no processo anterior.

Tal efeito positivo decorre de razão relevante evitar decisões contraditórias com comandos judiciais distintos sobre o mesmo bem da vida já decidido, extravasando os efeitos da primeira sentença, como visto, para alcançar a todos os outros processos que possam versar sobre este mesmo direito.

Nessa linha, estes dois efeitos (positivos e negativos) da coisa julgada que são totalmente acolhidos pela doutrina e pela jurisprudência impedem a rediscussão de matéria já decidida por um juiz, vinculando a todos os demais, acarretando na pacificação social sobre a

²⁶ Ob. Cit. p. 1425

matéria, sendo que enquanto uma impede a repropositura de nova ação, e a segunda vincula os demais juízes àquela decisão anterior já prolatada.

Por fim, porém não menos importante, certo é que quando há a coisa julgada material também se opera a coisa julgada formal, na medida em que um dos pressupostos para a prolação de decisão de mérito é exatamente o preenchimento de todos os elementos processuais indispensáveis, tornando também imutável e indiscutível qualquer atividade das partes e do juiz praticadas naquele processo. É o que Nelson Nery Jr chama de efeito substitutivo da coisa julgada:

Um efeito especial da coisa julgada material é o substitutivo, decorrente da função substitutiva da jurisdição: a sentença de mérito transitada em julgada substitui todas as atividades das partes e do juiz praticadas no processo, de sorte que as nulidades e nulilidades por ventura ocorridas durante o procedimento terão sido substituídas pela sentença, que as abarca.²⁷

Desta forma, em todo e qualquer processo se dará, ao menos, a coisa julgada formal. Esta coisa julgada formal ocorre quando não é possível a interposição de qualquer recurso em face da sentença terminativa, impedindo a substituição da sentença por outra.

Contudo, quando a sentença prolatada pelo juiz não for de mérito (que forma a coisa julgada material acima destacada), a doutrina indica que a coisa julgada que reveste esta sentença é a coisa julgada formal, que possui efeitos distintos da coisa julgada material.

Não há muita discussão doutrinária quanto aos efeitos da coisa julgada formal que de forma uníssona, afirma que os seus efeitos limitam-se àquele processo em que ela foi prolatada, denominando este efeito como endoprocessual.

Quanto a estes efeitos, ainda, há quem os denomine como preclusão máxima, eis que os fenômenos processuais são abarcados pela preclusão, é o que encontramos nas lições de DINAMARCO:

A coisa julgada é ao mesmo tempo resultado da inadmissibilidade de qualquer recurso e fator impeditivo da substituição da sentença por outra. Diz-se que esta passa em julgado, no momento em que, por tornar-se irrecurível, ingressa no mundo dos atos processuais intocáveis e já não pode ser substituída eventual

²⁷ NERY JR., ob. cit. p. 51.

acórdão. E, como essa preclusão tem sobre o processo como um todo o efeito mortal de consumir sua extinção, tradicionalmente a doutrina diz *praeclusio máxima* para designar a coisa julgada formal.²⁸

A preclusão processual se dá por 3 (três) diferentes motivos e que podem ser indubitavelmente enquadrada nas hipóteses em que a sentença termina transita em julgado, quais sejam:

- (a) preclusão temporal, quando o prazo para recorrer transcorre *in albis* para o recorrido;
- (b) preclusão lógica, quando o vencido pratica ato incompatível com a vontade de recorrer, *v. g.*, efetuar o pagamento da condenação de custas e honorários advocatícios fixados na sentença terminativa e, após, interpor recurso visando a sua reforma;
- (c) preclusão consumativa, que se dá pela interposição pretérita do recurso, impedindo a interposição de um segundo, *v.g.*, interpor recurso de apelação visando somente a reforma quanto à fixação de honorários advocatícios, e, após, interpuser novo recurso contra os fundamentos que levaram a extinção do processo sem resolução do mérito.

A preclusão, destarte, é matéria processual que, em virtude da realização (ou ausência de) dos atos acima descritos impedem a rediscussão sobre a matéria decidida na decisão que foi atingida por ela. E esta a razão para se reafirmar que à toda decisão de mérito também há, além da coisa julgada material, a ocorrência da preclusão, uma vez que, somente com a ocorrência das hipóteses desta segunda é que é possibilitada a imutabilidade e indiscutibilidade da matéria de mérito embutida na decisão preclusão.

Assim, talvez seja esta a razão pela qual o código de processo civil defina tão somente a coisa julgada material e não a formal, já que, apesar de ambos estarem topologicamente dispostos na seção V, do Capítulo XIII da lei adjetiva, seus alcances são distintos: enquanto a primeira possui efeitos extraprocessuais, a segunda teria efeitos endoprocessuais.

²⁸ DINAMARCO, ob. cit. p. 298

Nestes termos, ARRUDA ALVIM:

É importante deixar claro que a coisa julgada formal e a coisa julgada material são qualidades distintas. São, na verdade, “degraus do mesmo fenómeno”, que pode ser assim explicado: todas as decisões, uma vez se tenham esgotado todos os recursos contra elas cabíveis, tornam-se imutáveis e indiscutíveis naquele específico processo em que foram prolatadas. As decisões de mérito, porém, tornam-se imutáveis, logo indiscutíveis, para todo e qualquer processo (coisa julgada material). Apesar de não se tratar de facetas diversas de uma mesma qualidade, a coisa julgada formal é pressuposto lógico-jurídico à coisa julgada material eis que não poderia o decum resulte imutável além do processo se este mesmo processo pudesse ser alterado.²⁹

A dita preclusão máxima é encontrada no art. 507 do CPC/15. Em que pese a doutrina aceitar esta denominação de preclusão máxima do processo, também acolhe a definição quanto à autoridade da coisa julgada formal que reveste esta sentença formal. Importante que se diga é que a doutrina converge no entendimento de que são duas as diferenciações para que verifique as distintas hipóteses de revestimento da sentença pelo manto da coisa julgada material para a formal, quais sejam, (i) o conteúdo da sentença, sendo certo que nas hipóteses do artigo 485 tratam-se de coisa julgada formal, e nas hipóteses do artigo 487 tratam-se de coisa julgada material; (ii) efeitos endoprocessuais para a coisa julgada formal, e efeitos extraprocessuais para a coisa julgada material. Logo, as perguntas que a serem feitas analisando todos os fundamentos até aqui já expostos no que tange aos efeitos da coisa julgada processual e material são:

- (a) será que às coisas julgadas formais também terão efeitos negativos da coisa julgada?;
- (b) será que pode-se afirmar que a coisa julgada formal sempre terá efeito endoprocessual?;
- (c) na hipótese de que se transborde o efeito de uma sentença terminativa não mais sujeita a recurso para fora daquele processo em que ela foi prolatada, manter-se-á o enquadramento da coisa julgada que a abarque na espécie de coisa julgada formal?

Estas são as respostas que se pretende responder a seguir.

²⁹ ob. cit. p. 1033/1034

4.2 Coisa julgada no artigo 486, parágrafo 1º, CPC/15

O CPC/73, em seu artigo 268, previa a impossibilidade de repropositura da demanda nas hipóteses em que o processo havia sido extinto sem resolução do mérito na forma no artigo 267, V, que indicava este óbice nos casos de perempção, coisa julgada e a litispendência.

Todavia, 02 (duas) destas 03 (três) hipóteses (coisa julgada e litispendência) são meramente efeitos ou pressupostos negativos de uma coisa julgada anterior (sentença pretérita que julgou o mérito daquela matéria que o autor visava a rediscussão), ou a existência de processo anterior com a tríple identidade que gera a litispendência: partes, causa de pedir e pedido.

A perempção, por seu turno, se dá em virtude da ocorrência do abandono, por três vezes, do processo pelo autor. Quando da propositura da quarta ação, o juiz reconhecerá os três abandonos anteriores e decretará a perempção, ou seja, somente com a soma de 03 (três) sentenças de abandono é que os efeitos e pressupostos negativos da coisa julgada formal das sentenças anteriores se formam, impedindo o julgamento do mérito do quarto processo, extravasando, nesta hipótese, os efeitos da coisa julgada formal para fora daquele processo.

Logo, nas três hipóteses elencadas no CPC/73 - que impedia a repropositura da ação quando da prolação de sentença terminativa - em todas estas situações descritas, o impedimento do julgamento se dava pelo efeito negativo da coisa julgada formal.

Sobre este tema na égide do CPC/73, DINAMARCO afirma que, nestas hipóteses, o impedimento de repropositura da demanda não se dá pela existência de processo anterior que já tenha sido extinto com fundamento da coisa julgada ou litispendência, mas sim pelo efeito ou pressuposto negativo da coisa julgada daquela primeira sentença que julgou o mérito da causa. *In verbis*:

O art. 268 diz que em três hipóteses a demanda não poderá ser reproposta, a saber, nos casos de extinção processual por perempção, litispendência ou coisa julgada. Mas não é bem assim. Quando o processo se extingue por litispendência ou coisa julgada, o impedimento ao julgamento do mérito mediante outro processo não é

efeito da sentença extintiva do primeiro, mas desses próprios pressupostos negativos. A coisa julgada ou a litispendência, que conduziram à extinção de um processo, conduzirão também à extinção de um eventual segundo, ou terceiro, ou quarto etc. A perempção, sim: ordinariamente a extinção do processo não impede o julgamento do mérito em um processo sucessivo, mas se o autor houver dado causa à extinção de três processos, por abandono unilateral, ali então ela será impeditiva de julgamento de meritis em um quarto processo.³⁰

Não restam dúvidas, portanto, que a resposta do questionamento (a) do tópico acima (será que às coisas julgadas formais também terão efeitos positivos e negativos da coisa julgada?) só pode ser considerada afirmativa no que tange aos efeitos negativos da coisa julgada formal.

Durante a vigência do CPC/73, as hipóteses legais que impediam a repositura eram restritas e não alcançavam situações em que se podia discutir a autoridade da coisa julgada formal às sentenças terminativas. Porém, alguns doutrinadores já conseguiam enxergar estas situações, que, posteriormente, foram incluídas em nosso ordenamento jurídico, na forma do artigo 486, parágrafo 1º, do CPC.

Nesses termos, verifica-se notória ampliação das hipóteses de impedimento da repositura da demanda sem que haja a correção do vício que fundamentou a sentença terminativa.

Há hipóteses, contudo, em que não será possível a correção do vício, o que aclara ainda mais o argumento de que autoridade da coisa julgada formal possui efeito negativo: é o caso da legitimidade das partes (artigo 485, VI, do código de processo civil).

É possível, ainda, que o autor não corrija o vício anterior que fundamentou a sentença de extinção: nestes casos o juiz também, em um juízo negativo de admissibilidade, estará impedido de julgar o mérito do processo, eis que está vinculado à coisa julgada formal anterior, não sendo possível superar àquele vício processual na nova ação sem que o autor fundamente e comprove a superação do obstáculo processual.

A imutabilidade e indiscutibilidade que revestem a autoridade da coisa julgada definitiva, portanto, também afetará aquela sentença meramente processual, sendo certo que o magistrado, ao receber uma segunda ação idêntica a anterior, fará o juízo de admissibilidade

³⁰ DINAMARCO, ob. cit. p. 185

do processo, verificando se houve ou não o saneamento do vício constatado anteriormente. Não havendo, deverá extinguir este novo processo por violação à coisa julgada (artigo 485, V, do código de processo civil).

Importante lição de Fredie Didier Jr. sobre esta questão:

O legislador torna a decisão de inadmissibilidade estável: reputa indiscutível a solução da questão processual que levou à extinção do primeiro processo. Essa estabilidade extrapola o âmbito do processo em que a decisão foi proferida. Reproposta a demanda, o juiz desse segundo processo fica vinculado à decisão sobre a questão processual: se o defeito não for corrigido, a nova demanda não será examinada.³¹

Nas hipóteses elencadas no artigo 486, parágrafo 1º, CPC/15, não sendo corrigido o vício quando possível, ou diante da impossibilidade de correção deste vício, a sentença terminativa prolatada em processo anterior, portanto, transbordará os limites daquele processo, tornando frágil o argumento de que a coisa julgada formal não extrapole os limites daquele processo em que a sentença foi prolatada. Respondendo este questionamento, extrai-se a resposta do quesito (b): não, a coisa julgada, por óbvio, nem sempre terá efeitos somente endoprocessuais, mormente quando a sentença terminativa for elencada nas hipóteses indicadas no artigo 486, parágrafo 1º, do CPC/15.

Outrossim, como visto anteriormente, a coisa julgada material pressupõe dois elementos: que seja uma decisão de mérito e que os efeitos da sentença extrapolem o âmbito do processo em que ela foi proferida.

Nos casos de prolação de sentença terminativa em virtude de inépcia da inicial, por exemplo, é indiscutível a ausência qualquer resquício meritório nesta decisão, o que pode afastar a conclusão de que, à esta hipótese a sentença jamais será acobertada pela coisa julgada material.

Porém, no caso da ilegitimidade ativa ou passiva *ad causam*, em que pese o seu julgamento acarretar na extinção do processo sem resolução do mérito, parece-me que, na verdade, esta matéria, quando julgada, revela-se, na verdade decisão de mérito da demanda:

³¹ DIDIER JR, Fredie. ob. cit. p. 694

àquela parte não pode pedir determinado direito, ou contra àquela parte não se pode pedir determinado direito.

E esta situação é imutável, já que a legitimidade nunca poderá surgir no mesmo direito debatido, salvo em um processo novo em que se corrija o polo passivo ou ativo, ou por fato superveniente, o que acarreta em uma propositura de uma nova ação, e não na repropositura de ação antiga³².

Esta situação já era prevista por DINAMARCO quando da égide do código de processo civil de 1973, que já considerava a decisão que decretava a ilegitimidade de parte como decisão de mérito, portadoras dos efeitos suscetíveis da coisa julgada material. *In verbis*:

Há casos em que certos requisitos de direito substancial são tratados por juízes ou tribunais como se dissessem respeito a alguma condição da ação e por isso a sua falta os leva a concluir pela carência desta, quando na realidade a decisão é de mérito (improcedência). Um dos exemplos que mais se repetem é o das demandas promovidas à pessoa que nos registros oficiais consta como proprietário de um veículo, tendo este estado envolvido em um acidente com danos. É hábito julgar essas demandas inadmissíveis por ilegitimidade ad causam quando a prova revela que o réu já não é dono do veículo, havendo vendido a outrem. Essa é uma falsa carência de ação, porque é direito material a regra de que o dono responde pelos fatos do objeto, mas o ex-dono não tem responsabilidade alguma. (...) Essas sentenças, posto que nominalmente rotuladas de carência de ação, na realidade são de mérito, e portanto, portadoras de feitos suscetíveis de coisa julgada material.³³

Esta posição, todavia, não é uníssona em nossa doutrina. Teresa Arruda Alvim, por exemplo, considera que a impossibilidade de repropositura da demanda não se confundiria com a coisa julgada material, já que esta (impossibilidade de rediscussão), seria apenas uma das implicações da coisa julgada, não adentrando, pelo menos nesta obra estudada³⁴ para a elaboração do presente estudo, a razão pela qual, pelo menos em alguma das hipóteses de impossibilidade de repropositura não se está presente as outras implicações (e quais seriam) da coisa julgada.

³² BUENO, Cassio Scarpinella: *“É importante ressaltar que a correção do “vício” em relação à ilegitimidade ou à falta de interesse conduzirá, muito provavelmente, à alteração da demanda inicial, o que basta para viabilizar a sua propositura, a despeito da permissão do parágrafo 1º do art. 486.”* (ob. cit. p. 453)

³³ DINAMARCO. ob. cit. p. 306

³⁴ ARRUDA ALVIM, Teresa. ob. cit. p. 308

Para Antonio do Passo Cabral³⁵, o Código e Processo Civil criou uma nova espécie de estabilidade destas sentenças terminativas que impedem a repropositura da demanda, afastando o enquadramento delas pelo revestimento da autoridade da coisa julgada material em virtude de que o artigo 502 da lei adjetiva denomina a coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito.

No entanto, me permitindo discordar de festejados doutrinadores, divido este enquadramento das sentenças terminativas à coisa julgada em duas situações:

- (a) quando o vício pode ser corrigido e não o é, devendo o juiz ao fazer o juízo de admissibilidade do segundo processo extinguir também o segundo em virtude de sua imperiosa vinculação à coisa julgada anterior: efeito negativo da autoridade da coisa julgada formal anteriormente formada;
- (a.1) nesta hipótese, entendo pela proteção *sui generis* proposta por Antonio do Passo Cabral, em que haveria uma preclusão extraprocessual, eis que estas decisões não contém conteúdo de mérito, razão pela qual não são abarcadas pela autoridade da coisa julgada material;
- (b) quando o vício não pode ser sanado, nos casos de ilegitimidade, como já citado, em que a decisão, em que pese ser processual, é de mérito e que possui efeitos extraprocessuais, esta sentença deve enquadrada na autoridade da coisa julgada material, artigo 502 do código de processo civil.

A resposta ao questionamento (c) do tópico acima (na hipótese de que se transborde o efeito de uma sentença terminativa não mais sujeita a recurso para fora daquele processo em que ela foi prolatada, manter-se-á o enquadramento da coisa julgada que a abarque na espécie de coisa julgada formal?), é respondida em duas vertentes, que depende da possibilidade ou não da correção do vício.

Isto se dá porque em sentenças terminativas em que são possíveis a correção do vício, não há qualquer cunho meritório no vício que levou a extinção do processo sem

³⁵ “Assim, no sistema do novo CPC, as decisões que encerram o processo, obstando a análise do mérito por razões processuais, mesmo não podendo adquirir coisa julgada (em razão da redação clara e peremptória do art. 502 do CPC/2015), são protegidas por outra espécie de estabilidade, uma preclusão extraprocessual que estabelece uma forma *prima facie* em favor da manutenção do conteúdo estável, e exige, para sua alteração, que novos elementos fáticos ou jurídicos se apresentem, e que estes sejam ap’tos a modificar a conclusão anterior.” (ob. cit. p. 1428)

resolução do mérito, carecendo, desta forma, deste dos elementos da coisa julgada material que se extrai do próprio texto literal da lei.

Por outro lado, quando não é possível a correção do obstáculo processual em que se levou à extinção do processo sem resolução do mérito, como ilegitimidade *ad causam*, é porque este vício possui cunho meritório, apesar de estar enquadrado nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, e, aí sim, sua imutabilidade e indiscutibilidade estão assentadas na autoridade da coisa julgada material.

5. Síntese conclusiva

As sentenças terminativas são aquelas em que o conteúdo da sentença é fundamentada nas hipóteses do artigo 485 do código de processo civil, que extinguem o processo sem resolução do mérito, e que, em tese, se permitiria a propositura de nova ação para discutir a matéria de mérito discutida neste processo extinto.

Neste estudou restou-se demonstrado que a doutrina é uníssona a em afirmar que sentença terminativa é abarcada pela coisa julgada material que produziria efeitos endoprocessuais, ou seja, não transbordaria além dos limites daquele processo e não traria qualquer modificação jurídica à sociedade.

Analisando as hipóteses elencadas no artigo 485 do CPC/15, conclui-se que nos casos prolação de sentença com fundamento na negligência das partes (inciso II), abandono unilateral (inciso III), e, desistência da ação (viii), a coisa julgada que acobertará esta sentença é formal e terá sim somente efeitos endoprocessuais.

No entanto, não é em todos os casos que isto ocorre. Para melhor explicar esta situação, é indispensável diferenciar a sentença terminativa da sentença definitiva no que tange ao alcance dos seus efeitos, sendo esta segunda abarcada pela autoridade da coisa julgada material, exatamente porque esta possui efeitos extraprocessuais, com efeitos negativos que impendem a admissibilidade da ação para rediscussão do mérito daquele processo em qualquer outro.

Outrossim, outra diferenciação entre qual coisa julgada será abarcada pela sentença em que não se sujeite mais a recurso, é exatamente o conteúdo da sentença, pois, sendo ela de mérito, há a coisa julgada material, não sendo, a coisa julgada seria formal.

Logo, são estes dois elementos que fazem com que à sentença que não mais se sujeite a recurso revista-se da autoridade da coisa julgada material.

Dito isto, é possível concluir que sempre que estes dois elementos estejam preenchidos na sentença prolatada não mais sujeita a recurso, ela será revestida pela coisa julgada material.

O CPC/15, em seu artigo 486, parágrafo 1º, admite a ocorrência de possibilidades em que a sentença não mais sujeita a recurso, em que pese ser terminativa, transbordar seus efeitos além daquele processo prolatado, são os casos de (i) inépcia da inicial; (ii) ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, (iii) legitimidade ou interesse processual, e (iv) existência de convenção de arbitragem.

Dentro destas hipóteses, encontram-se dois tipos de vícios processuais que obstaculizam o julgamento do mérito: os sanáveis e os insanáveis.

A coisa julgada formada na sentença terminativa que seja fundamentada em vício sanado preenche um dos elementos que configuram denominação da coisa julgada, qual seja, a extrapolação de seus efeitos para fora daquele processo, sendo certo que os efeitos desta coisa julgada extraprocessual são negativos.

Isto porque, caso não seja sanado o vício, a segunda demanda deverá ser extinta sem julgamento do mérito na forma do artigo 485, V, do código de processo civil – coisa julgada -, em virtude do efeito negativo da primeira sentença prolatada, já que esta sentença obstaculiza o julgamento do mérito em virtude da imperiosidade da vinculação da primeira sentença a todos os outros processos.

Neste caso, a sentença é revestida por uma coisa julgada *sui generis* eis que possui elemento da coisa julgada formal (sentença proferida com fundamento em obstáculo processual), bem como elemento da coisa julgada material (efeito extraprocessual).

Há, destarte, uma hibridez de elementos que foram esta coisa julgada, que configuram uma preclusão máxima com efeitos que transbordam os limites do processo em que a sentença foi prolatada.

Na hipótese de impossibilidade de correção do vício é possível que a coisa julgada que reveste a sentença terminativa seja a coisa julgada material, o que ocorrerá quando a sentença, em que pese ser enquadrada como causa extintiva do processo sem resolução do mérito, ser meritória: é o caso da ilegitimidade *ad causam*.

Isto se dá porque a ilegitimidade *ad causam* é matéria de mérito, haja vista que, verificada pelo magistrado que aquela parte autora não é legítima para cobrar aquele débito, por determinada causa de pedir, daquele réu, esta decisão tem viés meritório, e a correção deste vício acarreta não na repropositura da ação, mas sim na propositura de uma nova, haja vista que esta segunda não terá identidade de partes da primeira.

Neste caso, em virtude do preenchimento dos dois elementos que configuram a coisa julgada material, quais sejam, efeitos extraprocessuais e decisão de conteúdo de mérito, a autoridade da coisa julgada material acobertará as sentenças terminativas quando da ocorrência destas hipóteses.

Esta diferenciação é extremamente importante porque, para um intérprete que não verifique esta diferenciação da coisa julgada que se aplicará a uma sentença terminativa pode fazer com que ele maneje medida processual distinta da adequada para a discussão da matéria de mérito que não foi possível o julgamento em virtude do obstáculo processual não superado.

Dentro destas medidas a serem realizadas para a discussão da matéria de mérito estão: (a) repropositura simples de uma nova ação nas hipóteses em que não há vício a corrigir; (b) repropositura de uma nova ação com a correção do vício quando possível; (c) ajuizamento de ação rescisória contra a sentença terminativa que contenha conteúdo de mérito, e que, portanto, não seja possível sua correção, nos termos do artigo 966, parágrafo 2º, I, do código de processo civil quando se vislumbrar alguma das hipóteses do rol taxativo constante do artigo 966 do mesmo diploma legal; (d) propositura de uma nova ação com a correção da parte ilegítima que não configurará uma repropositura da ação, mas sim de uma nova com elemento distinto.

O possível equívoco de interpretação se dá quando a lei afirma que em todas as hipóteses elencadas no artigo 486, parágrafo 1º, do CPC/15 é possível a repositura da ação desde que seja corrigido o vício, o que, como visto, não é o caso, e isto se dá porque, naquelas situações, também há casos em que é impossível a correção do vício, mormente porque contra aquela sentença se opera a autoridade da coisa julgada material, eis que estão configurados nela todos os seus elementos.

6. Referências bibliográficas

ARRUDA ALVIM, José Manoel. **Manual de Direito Processual Civil**. 17ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2017.

ARRUDA ALVIM, Teresa. **Nulidades do Processo e da Sentença**. – 8ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2017.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito Processual: (nona série)**. – São Paulo: Saraiva, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. / coord. Teresa Arruda Alvim [et al.] - 3ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo, RT, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual civil**. – 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. / coord. Teresa Arruda Alvim [et al.] 3ª ed. – São Paulo: RT, 2016.

CÂMARA, Alexandre. **Lições de Direito Processual Civil**. 24ª ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. / coord. Angélica Arruda Alvim. – 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIDIER Jr., Fredie. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Volume III. 4ª ed. Revista, atualizada e com remissões ao Código de Civil de 2002. – São Paulo: Malheiros, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: Do juízo rescindente ao juízo rescisório**. – São Paulo: RT, 2017.

_____. ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 12^a ed. revista e ampliada. – São Paulo: RT, 2014.

_____. **Teoria Geral do Processo**. 3^a ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 10^a ed. São Paulo: RT, 2010.

Submetido em 04.06.2020

Aceito em 17.03.2021